



## **A regulamentação italiana que impõe que os organismos de certificação tenham sede estatutária em Itália é contrária ao direito da União**

*Este requisito não pode ser justificado*

A «Diretiva Serviços»<sup>1</sup> proíbe os Estados-Membros de, por um lado, condicionar o exercício de uma atividade de serviços no respetivo território ao cumprimento de requisitos discriminatórios em razão da nacionalidade ou do local da sede estatutária e, por outro, restringir a liberdade de o prestador escolher entre um estabelecimento a título principal ou a título secundário no território de um Estado-Membro.

A SOA Rina Organismo di Attestazione SpA é uma sociedade anónima cuja sede social se situa em Génova. Esta sociedade assegura a certificação e a realização de controlos técnicos quanto à organização e produção das empresas de construção e é detida em 99% pela Rina SpA (*holding* do grupo) e em 1% pela Rina Services SpA. O seu objeto social consiste na prestação de serviços de certificação de qualidade UNI CEI EN 45000.

As três sociedades *supra* referidas impugnaram judicialmente a legalidade da regulamentação italiana que prevê que a sede estatutária das sociedades com a qualidade de organismos de certificação (SOA) deve situar-se no território da República Italiana.

A Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros) e outras partes alegaram que a atividade exercida pelas SOA está ligada ao exercício da autoridade pública, o que significa que a mesma está excluída do âmbito da aplicação tanto da diretiva como do TFUE.

Chamado a decidir o caso, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, Itália) pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se o direito da União admite uma regulamentação que prevê que as SOA devem ter a sua sede estatutária no território nacional<sup>2</sup>.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal recorda que os serviços de certificação são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva «Serviços» e que as SOA são empresas com fins lucrativos que exercem as suas atividades em condições de concorrência e não dispõem de nenhum poder decisório ligado ao exercício de prerrogativas de autoridade pública. Por conseguinte, as atividades de certificação das SOA não constituem uma participação direta e específica no exercício da autoridade pública<sup>3</sup>.

O facto de se exigir que a sede estatutária do prestador se situe no território nacional restringe a liberdade deste e obriga-o a ter o seu estabelecimento principal no território nacional.

O Tribunal salienta que, em matéria de liberdade de estabelecimento, a diretiva estabelece uma lista de requisitos «proibidos» (entre os quais os relativos ao local da sede estatutária) que não

<sup>1</sup> Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos «serviços» no mercado interno.

<sup>2</sup> Para justificar que a sede estatutária das SOA se deve situar no território nacional, a Itália invoca a necessidade de assegurar a eficácia do controlo exercido pelas autoridades públicas sobre as atividades das SOA.

<sup>3</sup> V. artigo 51.º, primeiro parágrafo, TFUE e, a este respeito, o acórdão Soa Nazionale Costruttori (C-327/12).

podem ser justificados. Com efeito, a diretiva não permite aos Estados-Membros justificar a manutenção desses requisitos nas suas legislações nacionais.

Os Estados-Membros também não podem justificar, com base nos princípios consagrados no Tratado FUE, o que for proibido pela diretiva, uma vez que isso a privaria de todo o efeito útil e desautorizaria definitivamente a harmonização por esta efetuada. Com efeito, a eventual justificação com base nos princípios consagrados no Tratado FUE seria contrária ao espírito da diretiva, segundo a qual a supressão dos entraves à liberdade de estabelecimento não se pode fazer apenas através da aplicação direta das disposições do Tratado FUE devido ao facto de ser extremamente complicado a apreciação casuística desses entraves. Ora, admitir que os requisitos «proibidos» pela diretiva podem, não obstante, ser justificados com base no Tratado equivaleria precisamente à reintrodução dessa apreciação casuística através de restrições à liberdade de estabelecimento.

Além disso, o Tratado FUE não impede o legislador da União, ao adotar um ato de uma diretiva como a «Diretiva Serviços», que concretiza uma liberdade fundamental, de limitar as possibilidades de os Estados-Membros preverem determinadas derrogações que afetam gravemente o bom funcionamento do mercado interno.

Em conclusão, o Tribunal declara que **a Diretiva «Serviços» se opõe a uma regulamentação nacional que impõe que esses organismos tenham sede estatutária no território nacional.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667